



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador



MENSAGEM Nº 050/02

João Pessoa, 14 de Junho 2002

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que:

“DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 7.032, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001.”

A Lei nº 7.032, de 29 de novembro de 2001, criou a Agência Estadual de Energia Elétrica da Paraíba – AGEEL, autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura, com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica no Estado. A AGEEL foi instituída para exercer essa função uma vez que a Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, faculta, em seus artigos 20 a 22, tal delegação do Governo Federal aos Governos Estaduais. Os Estados têm criado suas agências fiscalizadoras para exercer essa delegação, como objetivo precípuo de aproximar a atividade fiscalizadora dos consumidores, contribuindo, assim, para a melhoria da qualidade dos serviços

Ao Senhor
DEPUTADO GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

17.06.2002



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 17/06/2002
Secretaria Legislativa

OFÍCIO GS/GCC/N.º 0192/02

AO EXPEDIENTE DO DIA 18.06.2002
17.06.2002

João Pessoa, 14 de Junho de 2002



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação Vossa Excelência e seus ilustres pares, Mensagem n.º 010/02, que "Dá nova redação a Lei n.º 7.032, de 29 de novembro de 2001"..

Atenciosamente,

pl
JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES

Secretário

Excelentíssimo Senhor

GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA

DE ORDEM, AO 1.º SECRETÁRIO
LEGISLATIVO PARA CONHECI-
MENTO E PROVIDÊNCIAS.

J. Pessoa, 17.06.2002

CHIEFIA DE GAB. DO PRESIDENTE



3

A AGEEL está mantendo entendimentos com a ANEEL, visando à celebração do Convênio de delegação, o qual, ao credenciar a agência estadual, viabilizará o efetivo exercício de sua ação fiscalizadora. Para possibilitar, por conseguinte, essa fiscalização o projeto de lei propõe algumas alterações na Lei nº 7.032, de 29 de novembro de 2001, de modo a adequá-la ao modelo institucional de agências reguladoras estaduais já criadas, principalmente daquelas com convênio já firmado com ANEEL.

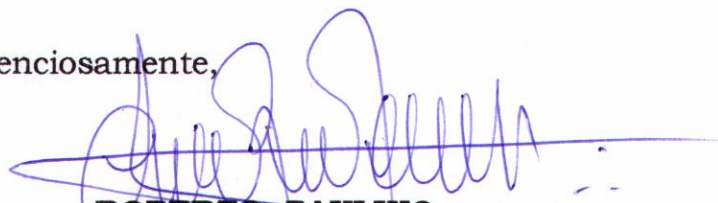
O projeto mantém as atribuições da AGEEL, no que diz respeito à preservação da qualidade do serviço público, bem como a estrutura organizacional básica da agência, procurando, porém, adequá-la à regulação e fiscalização de outros serviços públicos de competência do Estado, como a distribuição de gás canalizado local, cuja regulação e fiscalização o projeto de lei propõe seja atribuída à AGEEL.

A abrangência de outros serviços públicos, - além de energia elétrica, nas atividades das agências reguladoras criadas por diversos Estados da Federação, após o início da privatização dos serviços públicos no país - tem sido uma tendência unânime.

A diversificação da ação fiscalizadora das agências estaduais para serviços públicos de competência estadual e outros das esferas de competência federal e municipal, que lhe sejam delegados, tem por finalidade não somente procurar a boa e adequada qualidade desses serviços, como também dotar as Agências de receitas que lhes proporcionem autonomia financeira, de modo a que não fiquem dependentes exclusivamente dos orçamentos estaduais ou das receitas do Convênio com a ANEEL.

Isto posto e considerando a importância da medida, estou certo, Senhor Presidente, que esta contará com a compreensão dos ilustres pares de Vossa Excelência, que lhes prestarão apoio necessário para sua aprovação.

Atenciosamente,


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

EXPEDIENTE DO D.
19 06 02
18 06 02



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
P. der. nº 873/02
Assessoria de Leg. e Jur.
Estado da Paraíba

**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**

PROJETO DE LEI Nº 873 , DE 17 DE JUNHO DE 2002.

**DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 7.032, DE 29
DE NOVEMBRO DE 2001.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A lei nº 7.032, de 29 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA**

Art. 1º. Fica criada a Agência Estadual de Energia da Paraíba - AGEEL, autarquia de regime especial dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura, com sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado e jurisdição em todo território do Estado da Paraíba.

Aprovado em ÚNICO Turno
Em 20 / 06 / 2002

1.º Secretário

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Das Finalidades



Art. 2º. A AGEEL tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, de distribuição de gás canalizado e outros serviços públicos do Estado da Paraíba cuja regulação, controle e fiscalização lhe sejam atribuídos por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização do serviço público de fornecimento de energia elétrica fica vinculado, nos termos dos Artigos 20 a 22 da Lei Federal Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, à celebração de convênio de cooperação entre a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a AGEEL.

§ 2º As atribuições conferidas à AGEEL serão exercidas com o objetivo de preservar o interesse público, quanto a concessões, permissões e autorizações dos serviços sob sua jurisdição.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da AGEEL, no exercício de suas atribuições:

- I - garantir o cumprimento das exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, submetidos a sua regulação, controle e fiscalização;
- II - assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários;
- III - estimular a competitividade e a realização de investimentos, de modo a garantir a melhoria do atendimento e adequação dos serviços às necessidades da população;
- IV - propiciar, mediante o estímulo à composição voluntária, a rápida solução dos conflitos entre o poder concedente, os concessionários, os permissionários, os autorizados e os consumidores;
- V - proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;
- VI - desempenhar outras atividades que lhe sejam delegadas.

Art. 4º. No desenvolvimento de suas atividades, a AGEEL observará os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da impessoalidade, da finalidade, da publicidade e da celeridade.

Seção II
Das Atribuições



Art. 5º. Compete à AGEEL:

- I -** zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos compreendidos na esfera de suas atribuições;
- II -** expedir normas, resoluções e instruções, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses, tendo por objeto os contratos submetidos à sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte dos concessionários, permissionários ou autorizados;
- III -** instruir os concessionários, os permissionários, os autorizados e os consumidores sobre as suas obrigações contratuais e regulamentares;
- IV -** fiscalizar a prestação dos serviços, com amplo e irrestrito acesso aos dados e informações técnicas, econômicas, contábeis, financeiras e quaisquer outras, relativas ao fornecimento de energia elétrica, gás canalizado e outros serviços públicos submetidos à sua competência;
- V -** acompanhar e fiscalizar o cumprimento das tarifas cobradas pelas empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas;
- VI -** dirimir administrativamente, nos limites de sua competência, conflitos de interesses decorrentes dos contratos de concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos submetidos à sua competência;
- VII -** apurar infrações ao disposto nos contratos de concessão, permissão ou autorização e aplicar as penalidades previstas em lei, contratos, regulamentos e normas baixadas pela AGEEL, ou por órgãos do poder concedente, nos limites de sua competência;
- VIII -** recomendar à autoridade competente que proceda à intervenção em concessionária, permissionária ou autorizada, a fim de garantir a continuidade e a regularidade dos serviços prestados;
- IX -** recomendar à autoridade competente que proceda à extinção de concessão, permissão ou autorização, a que se refere esta lei, quando o interesse público assim o exigir;
- X -** requisitar dos órgãos do Poder Executivo as providências necessárias ao cumprimento desta lei;
- XI -** firmar contrato ou convênio com órgãos e entidades públicas nacionais ou internacionais, após aprovação do chefe do Poder Executivo;

8

XII - firmar convênio com órgão ou entidade da União ou de município do Estado, com o objetivo de assumir a regulação, o controle ou a fiscalização da prestação de serviço público, constitucionalmente atribuído à União ou ao Município;

XIII - contratar, observada a legislação aplicável, serviços técnicos especializados, neles incluídas a perícia e a auditoria, e outros serviços necessários às atividades da AGEEL;

XIV - adquirir, alienar e administrar seus bens;

XV - elaborar a proposta orçamentária anual;

XVI - aprovar seus Regulamentos e baixar normas complementares para o desempenho de suas atribuições;

XVII - exercer outras atribuições correlatas às suas finalidades.

Parágrafo único. A competência normativa a que se refere o inciso II será exercida de acordo com o disposto em decreto do Poder Executivo, de modo a evitar a superposição de atribuições no âmbito da administração pública estadual.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º. A AGEEL tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - Diretoria;

III - Ouvidoria;

IV - Chefia de Gabinete;

V - Assessoria;

VI - Coordenadoria Jurídica;

VII - Coordenadoria Administrativa e Financeira;

VIII - Coordenadoria de Energia Elétrica;

IX - Coordenadoria de Gás Canalizado.

Parágrafo único. A estrutura dos órgãos da AGEEL e respectivas competências serão estabelecidas no Regulamento aprovado por decreto do Poder Executivo.

1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
873/02
09

Seção I

Do Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

Art. 7º. O Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, órgão consultivo da AGEEL, é constituído de 6 (seis) membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante das empresas concessionárias do fornecimento de energia elétrica;
- IV - um representante das empresas concessionárias do serviço de distribuição de gás canalizado;
- V - um representante dos conselhos de consumidores ou usuários dos serviços públicos regulados, controlados ou fiscalizados pela AGEEL;
- VI - um representante da Curadoria do Consumidor.

§ 1º Haverá um representante das empresas operadoras de cada um dos outros serviços públicos cuja regulação, controle e fiscalização vierem a ser atribuídos à AGEEL.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, sendo que, a cada biênio, haverá, alternadamente, renovação de 1/3 (um terço) e de 2/3 (dois terços) do Conselho, podendo haver recondução.

§ 3º É vedado ao conselheiro, sob pena de perda do mandato, manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho, sobre assunto submetido a regulação, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação pela AGEEL.

§ 4º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas como prestação de serviço público relevante.

Art. 8º. O Conselho, cujas decisões são tomadas por maioria simples dos presentes a cada reunião, tem as seguintes atribuições:

- I - acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;
- II - opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas e sobre as políticas setoriais inerentes aos serviços regulados pela AGEEL;
- III - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nas informações, fazer proposições à Diretoria;

[Assinatura]

8



- IV - aconselhar a Diretoria quanto às atividades de regulação, fiscalização e controle desenvolvidas pela AGEEL;
- V - tornar acessível ao público os seus atos normativos e decisões;
- VI - opinar quanto aos critérios para fixação, revisão, ajuste e homologação de tarifas.

Seção II Da Diretoria

Art. 9º. A Diretoria, órgão colegiado, deliberativo e executivo da AGEEL, compreende:

- I - Diretoria Geral;
- II - Diretoria de Regulação e Articulação Institucional;
- III - Diretoria de Fiscalização e Controle,

Parágrafo único. Os Diretores serão nomeados por ato do Governador do Estado e, após a primeira gestão, seus nomes deverão ser submetidos à prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

Art. 10. Compete à Diretoria:

- I - dirigir, coordenar e controlar os serviços da AGEEL;
- II - apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da AGEEL;
- III - apreciar e aprovar os planos de trabalho e as propostas orçamentárias da AGEEL;
- IV - baixar normas, regulamentos gerais e específicos, para a regulação, fiscalização e controle de serviços públicos, no âmbito das suas atribuições;
- V - aprovar o Regimento Interno e suas alterações;
- VI - cumprir as deliberações do Conselho, em matéria de competência desse colegiado.

Art. 11. As reuniões da Diretoria, com quorum mínimo de dois membros, serão presididas pelo Diretor Geral, a quem cabe, também, o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 12. O cargo de Diretor será exercido em regime de mandato por 4(quatro) anos, admitida uma única recondução.

§ 1º Nos casos de renúncia, morte ou perda de mandato, proceder-se-á a nova designação, para fins de complementar o período restante do mandato.

Handwritten signature or initials in blue ink.

§ 2º O Diretor somente perderá o mandato em caso de prática de ato lesivo ao interesse e patrimônio públicos reconhecido por sentença judicial transitada em julgado ou inquérito administrativo.



Art. 13. Os Diretores da AGEEL deverão atender simultaneamente aos seguintes requisitos:

- I - não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização da AGEEL;
- II - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada, controlada ou fiscalizada pela AGEEL, ou com pessoas que detenham mais de 1%(um por cento) de seu capital;
- III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização pela AGEEL;
- IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados ou fiscalizados pela AGEEL;
- V - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da AGEEL;

Art. 14. É vedado aos Diretores, pelo prazo de 1(um) ano, a contar da extinção do respectivo mandato, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados ou fiscalizados pela AGEEL.

§ 1º Durante o prazo referido no *caput* deste Artigo, o ex-diretor poderá optar por ficar vinculado à AGEEL, prestando serviço a outro órgão da administração pública estadual, em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º A infringência ao disposto no *caput* deste Artigo sujeita o ex-diretor a multa de 100.000(cem mil) UFR-PB, cobrável pela AGEEL, através de ação executiva, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou criminais.

Art. 15. Compete ao Diretor Geral:

- I - dirigir as atividades da AGEEL e representá-la em juízo ou extrajudicialmente;

av

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
873/02
12
Pernambuco

- II - representar o poder público de regulação, fiscalização e controle perante os prestadores e os usuários dos serviços públicos de que trata esta lei, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal, regulamentar ou contratual;
- III - encaminhar à Diretoria o plano de trabalho e a proposta orçamentária anual;
- IV - desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas.

Art. 16. Os Diretores de Regulação e Articulação Institucional e de Fiscalização e Controle terão suas competências e atribuições definidas no Regulamento da AGEEL.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 17. Constituem patrimônio da AGEEL:

- I - seus bens móveis e imóveis;
- II - as ações, os direitos e outros valores que lhe forem conferidos;
- III - outros bens que vier a adquirir.

§ 1º Os bens, direitos e valores da AGEEL serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria, a aplicação de uns e outros, para obtenção de rendas destinadas ao atendimento de suas finalidades.

§ 2º Em caso de extinção da AGEEL, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 18 Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Gás Canalizado - TFGC equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta mensal faturada pelos concessionários desse serviço, excluídos os impostos incidentes sobre o faturamento.

§ 1º A TFGC será recolhida diretamente à AGEEL, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de sua apuração.

§ 2º O não recolhimento da taxa no prazo fixado no § 1º implicará multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento), por cada mês ou fração, e incidência de atualização monetária, na forma da legislação em vigor.

§ 3º Incidirá multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, cobrável executivamente, no caso de adulteração, falsificação ou fraude, na apuração ou na emissão das respectivas guias de recolhimento.

[Assinatura]

VV

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
873/02
13
13

Art. 19. Além dos recursos oriundos de taxas de regulação e fiscalização de serviços públicos, que lhe forem atribuídos, poderão constituir receitas próprias da AGEEL, dotações orçamentárias governamentais, doações, recursos de convênios, transferências de recursos de outros níveis de governo, receitas pela prestação de serviços a entes públicos ou privados e rendas patrimoniais e financeiras.

Art. 20. Os recursos da AGEEL serão por ela administrados, e as respectivas contas bancárias serão movimentadas com a assinatura conjunta do Diretor Geral e de outro Diretor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os mandatos da primeira Diretoria da AGEEL terão a duração de 4(quatro) anos, para o Diretor Geral, de 3(três) anos, para o Diretor de Regulação e Articulação Institucional, e de 2(dois) anos, para o Diretor de Fiscalização e Controle.

Art. 22. A AGEEL disporá de quadro próprio de pessoal, constituído de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo.

Art. 23. O quadro de pessoal em comissão da AGEEL é o constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no Parágrafo único, do Art. 9º, os cargos em comissão serão providos por ato do Diretor Geral.

Art. 24. Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Técnico de Atividade de Regulação e de Agente de Suporte de Regulação, em número de 12 e 08, respectivamente, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata este Artigo serão providos, mediante concurso público de provas e de provas e títulos, após o cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e no Art. 21 da Lei Complementar Nº101/2000.

§ 2º Enquanto não forem cumpridas as exigências previstas no parágrafo anterior, a AGEEL funcionará com servidores que lhe sejam cedidos por outros órgãos e entidades públicas, nos termos do Art. 26 desta Lei, aos quais poderá ser atribuída gratificação de atividades especiais, paga com recursos da AGEEL, mediante proposta a ser submetida à deliberação do Governador do Estado.

§ 3º Os quantitativos dos servidores de que trata o parágrafo anterior ficam limitados aos constantes do Anexo II desta lei.

Art. 25. Os servidores da AGEEL serão subordinados ao regime estatutário.

Art. 26. O Diretor Geral da AGEEL poderá solicitar a cessão de servidor público estadual, federal ou municipal.

67

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
873/02
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Parágrafo único. A AGEEL reembolsará a remuneração e encargos dos servidores cedidos.

Art. 27. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a atribuir à AGEEL a regulação, controle e fiscalização de serviços públicos de competência estadual, ou de outra esfera de governo, que sejam delegadas ao Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para cada serviço público cuja regulação, controle e fiscalização venha ser atribuída à AGEEL, será criada, mediante decreto do Poder Executivo, uma coordenadoria própria, dirigida, temporariamente, por servidor da Autarquia até que seja criado, na forma da lei, o respectivo cargo de Coordenador.

Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir para a Agência Estadual de Energia da Paraíba – AGEEL os saldos orçamentários dos recursos da Agência Estadual de Energia Elétrica da Paraíba – AGEEL.

Art. 29. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de
de 2002; 113º da Proclamação da República.


ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA PAULINO
Governador do Estado

61

AGÊNCIA ESTADUAL DE ENERGIA DA PARAÍBA - AGEEL

ANEXO I

LEI nº , de de 2002.

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Discriminação	Símbolo	Quantidade	Remuneração R\$		
			Vencimento	Gratificação de Exercício	Representação
Diretor Geral	AGEEL-1	1	1.275,00	1.275,00	2.550,00
Diretor	AGEEL-2	2	700,00	700,00	1.400,00
Ouvidor	AGEEL-3	1	600,00	600,00	1.200,00
Chefe de Gabinete	AGEEL-4	1	600,00	600,00	1.200,00
Assessor	AGEEL-5	4	600,00	600,00	1.200,00
Coordenador	AGEEL-6	4	600,00	600,00	1.200,00

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Discriminação do Cargo	Número	Código	Classe	Vencimento
Técnico de Atividade de Regulação	6	TAR-100	A	800,00
	4		B	1.000,00
	2		C	1.250,00
Agente de Suporte de Regulação	4	ASR-200	A	400,0
	2		B	500,00
	2		C	625,00

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À Apreciação DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 13 sob o nº 813
Em 17 / 06 / 2002

P. Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18 / 06 / 2002

P. Magaly Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18 / 06 / 2002.

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18 / 06 / 2002

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ / 2002

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2002

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta ____ Pagina (s).
Em 17 / 06 / 2002.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta ____ Documento (s)
em anexo.
Em ____ / ____ / 2002.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 7.032 ,DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001

CRIA A AGÊNCIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA DA PARAÍBA - AGEEL, DISPÕE SOBRE A SUA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DA AUTARQUIA

Art. 1º. Fica criada a Agência Estadual de Energia Elétrica da Paraíba - AGEEL, autarquia de regime especial dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada a Secretaria da Infra-Estrutura, com sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado e jurisdição em todo o território do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E DAS ATRIBUIÇÕES Seção I Das Finalidades

Art. 2º. A AGEEL tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar, nos termos desta lei e da Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, (art. 20 e seguintes), o serviço público de fornecimento de energia elétrica no Estado da Paraíba.

§ 1º As atribuições conferidas a AGEEL serão exercidas com o objetivo de preservar o interesse público, quanto à concessões, permissões e autorizações do serviço de energia elétrica, sob sua jurisdição.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da AGEEL, no exercício de suas atribuições:

I - garantir o cumprimento das exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica:



II - assegurar o cumprimento das normas legais e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários;

III - estimular a competitividade e a realização de investimentos, de modo a garantir a melhoria do atendimento e adequação às necessidades da população;

IV - propiciar, mediante o estímulo à composição voluntária, a rápida solução dos conflitos entre o poder concedente, os concessionários, os permissionários, os autorizados e os consumidores.

V - proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

VI - desempenhar outras atividades que lhe sejam delegadas, pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), mediante convênio.

Art. 4º. No desenvolvimento de suas atividades, a AGEEL observará os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da impessoalidade, da finalidade, da publicidade e da celeridade.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. Compete à AGEEL:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão, permissão ou autorização do serviço público, compreendido na esfera de suas atribuições;

II - expedir normas, resoluções e instruções, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses, tendo por objeto os contratos submetidos à sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte dos concessionários, permissionários ou autorizados;

III - instruir os concessionários, os permissionários, os autorizados e os consumidores sobre as suas obrigações contratuais e regulamentares;

IV - fiscalizar com amplo e irrestrito acesso aos dados e informações técnicas, econômicas, contábeis, financeiras e quaisquer outras, relativas ao fornecimento de energia elétrica;

V - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das tarifas do fornecimento de energia elétrica cobradas pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas;

VI - dirimir administrativamente, nos limites de sua competência, conflitos de interesses decorrentes do contrato de concessão desse serviço público;

VII - apurar infrações ao disposto nos contratos de concessão, permissão ou autorização e aplicar as penalidades previstas em lei, contratos, regulamentos e normas baixadas pela AGEEL, ou por órgãos do poder concedente, nos limites de sua competência;

VIII - recomendar à autoridade competente que proceda à intervenção em concessionária, em permissionária ou em autorizada, a fim de garantir a continuidade e a regularidade dos serviços prestados;





IX - recomendar à autoridade competente que proceda a extinção de concessão, permissão ou autorização a que se refere esta lei, quando o interesse público assim o exigir;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo as providências necessárias ao cumprimento desta lei;

XI - firmar contrato ou convênio com órgãos e entidades públicas nacionais ou internacionais, após aprovação do Chefe do Poder Executivo;

XII - firmar convênio com órgão ou entidade da União ou de município do Estado, com o objetivo de assumir a regulação, o controle ou a fiscalização da prestação de serviço de energia elétrica, constitucionalmente atribuído à União ou ao Município;

XIII - contratar, observada a legislação aplicável, serviços técnicos especializados, neles incluídas a perícia e a auditoria, e outros serviços necessários às atividades da AGEEL;

XIV - adquirir, alienar e administrar seus bens;

XV - elaborar a proposta orçamentária anual;

XVI - aprovar seu Regulamento e baixar normas complementares para o desempenho de suas atribuições;

XVII - exercer outras atribuições correlatas às suas finalidades..

Parágrafo único. A competência normativa a que se refere o inciso II será exercida de acordo com o disposto em decreto do Poder Executivo, de modo a evitar a superposição de atribuições no âmbito da administração pública estadual.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º. - A AGEEL tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização do Fornecimento de Energia Elétrica

II - Diretoria

III - Chefia de Gabinete

IV - Assessoria

V - Coordenadoria Jurídica

VI - Coordenadoria Administrativa e Financeira

§ 1º A estrutura interna dos órgãos da AGEEL e respectivas competências será estabelecida no Regulamento aprovada pela Diretoria e homologada por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º. Os Diretores da AGEEL deverão atender simultaneamente aos seguintes requisitos:

19

I - Não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização da AGEEL;

II - Não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela AGEEL, ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

III - Não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização pela AGEEL;

IV - Não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, contratados ou fiscalizados pela AGEEL;

V - Não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da AGEEL.

Art. 8º. É vedado aos Diretores, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da extinção do respectivo mandato, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados ou fiscalizados pela AGEEL;

§ 1º Durante o prazo referido no caput deste artigo, o ex-diretor poderá optar por ficar vinculado à AGEEL, prestando serviço a outro órgão da administração pública estadual, em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º A infringência ao disposto no caput deste artigo sujeita o ex-diretor a multa de 100.000 (CEM MIL) UFIR'S, cobrável pela AGEEL, através de ação executiva, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou criminais.

Seção I
DO CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 9º. O Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização do Fornecimento de Energia Elétrica, órgão consultivo da AGEEL, é constituído de cinco (5) membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo, obrigatoriamente,

I - Um representante do Poder Executivo;

II - Um representante do Poder Legislativo;

III - Um representante das empresas concessionárias do fornecimento de energia elétrica;

IV - Um representante das associações de consumidores ou usuários dos serviços de energia elétrica;

V - Um representante da ~~Curadoria~~ do Consumidor



§ 1º Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, sendo que, a cada biênio, haverá, alternadamente, renovação de 1/3 (um terço) e de 2/3 (dois terços) do Conselho, podendo

§ 2º É vedado ao conselheiro, sob pena de perda do mandato, manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho, sobre assunto submetido à regulação, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação pela AGEEL.

§ 3º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas como prestação de serviço público relevante.

Art. 10. O Conselho, cujas decisões são tomadas por maioria simples dos presentes a cada reunião, tem as seguintes atribuições:

I - acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;

II - opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas concessionárias, e sobre as políticas setoriais inerentes aos serviços regulados pela AGEEL;

III - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nas informações, fazer proposições à Diretoria;

IV - aconselhar a Diretoria quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela AGEEL;

V - tornar acessíveis ao público os seus atos normativos e decisões;

VI - opinar quanto aos critérios para fixação, revisão, ajuste e homologação de tarifas.

Seção II

DA DIRETORIA

Art. 11. A Diretoria, órgão colegiado, deliberativo e executivo da AGEEL, compreende:

I - Diretoria Geral;

II - Diretoria de Regulação;

III - Diretoria de Fiscalização e Controle.

Art. 12. Compete à Diretoria:

I - dirigir, coordenar e controlar os serviços da AGEEL;

II - apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da AGEEL;

III - apreciar e aprovar os planos de trabalho e as propostas orçamentárias da AGEEL;

[Assinatura]

21
hav.
8/3/12

IV - baixar normas, regulamentos gerais e específicos, para a regulação
fiscalização e controle do fornecimento de energia elétrica;

V - aprovar o Regulamento e suas alterações;

VI - cumprir as deliberações do Conselho, em matéria de competência desse
colegiado.

Parágrafo Único - Ao Diretor de Fiscalização e Controle, exercer ainda a função
de ouvidor junto à Agência Estadual de Energia Elétrica da Paraíba.

Art. 13. As reuniões da Diretoria, com quorum mínimo de dois (2) membros serão
presididas pelo Diretor Geral, a quem cabe, também, o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 14. O cargo de Diretor será exercido em regime de mandato por 4 (quatro)
anos, por nomeação do Governador do Estado, admitida uma única recondução.

Parágrafo único. O Diretor somente perderá o mandato em caso de prática de atos
lesivos ao interesse do patrimônio público, assim reconhecido por sentença judicial transitada em
julgado ou inquérito administrativo.

Art. 15 - Compete ao Diretor Geral:

I - dirigir as atividades da AGEEL e representá-la em juízo ou extrajudicialmente;

II - indicar para nomeação pelo Chefe do Poder Executivo os titulares dos cargos
em comissão de Gabinete, Assessor e Coordenador, integrantes da estrutura da AGEEL;

III - representar o poder público de regulação e controle perante os prestadores e os
usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades
decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal, regulamentar ou
contratual;

IV - encaminhar à Diretoria o plano de trabalho e a proposta orçamentária anual;

V - desempenhar outras atividades que lhes sejam atribuídas.

Art. 16. Os Diretores de Regulação e de Fiscalização e Controle terão suas
competências e atribuições definidas no Regulamento da AGEEL.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 17. Constituem patrimônio da AGEEL o acervo de bens móveis e imóveis, as
ações, os direitos e outros valores que lhe forem conferidos e os que vierem a adquirir.

§ 1º - Os bens, direitos e valores da AGEEL serão utilizados exclusivamente no
cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria, a aplicação de uns e outros, para
a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de suas finalidades.

§ 2º - Em caso de extinção da AGEEL, seus bens reverterão ao patrimônio do
Estado.

am

12





Art. 18. A AGEEL será custeada com recursos da Taxa de Fiscalização dos Serviços e Instalações de Energia Elétrica prevista no art. 12 da Lei Federal 9.427, de dezembro de 1996, a ser repassada à Agência, nos termos do art. 22, do referido diploma legal.

Art. 19. Além dos recursos oriundos de taxas de regulação de serviços públicos, que lhe forem transferidos, poderão constituir receitas próprias da AGEEL dotações orçamentárias governamentais, doações, recursos de convênios, transferências de recursos de outros níveis de governo, receitas pela prestação de serviços a entes públicos ou privados e rendas patrimoniais e financeiras.

Art. 20. Os recursos da AGEEL serão por ela administrados, e as respectivas contas bancárias serão movimentadas com a assinatura conjunta do Diretor Geral e de outro Diretor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os mandatos da primeira Diretoria da AGEEL têm a duração de 4 (quatro) anos, para o Diretor Geral, de 3 (três) anos, para o Diretor de Regulação, e de 2 (dois) anos, para o Diretor de Fiscalização e Controle.

Parágrafo único. Nos caso de renúncia, morte ou perda de mandato, proceder-se-á a nova designação, para fins de complementar o período restante de mandato.

Art. 22. A AGEEL disporá de quadro próprio de pessoal, constituído de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo.

Art. 23. O quadro de direção da AGEEL é o constante do Anexo I a esta Lei, cujos cargos serão providos em comissão, pelo Governador do Estado.

Art. 24. Fica autorizada a criação das Carreiras de Técnico de Atividade de Regulação e de Agente de Suporte de Regulação, integradas, respectivamente, por 06 e 04 cargos de provimento efetivo, na forma do anexo II a esta Lei.

§ 1º - Ditos cargos serão providos, mediante concurso público de provas e de títulos, após o cumprimento das exigências de que trata o parágrafo anterior (art. 169, § 1º, da Constituição Federal e 21 da Lei Complementar 101/2000).

§ 2º - Enquanto não forem cumpridas as exigências previstas neste artigo, a AGEEL funcionará com servidores de outros órgãos e entidades públicas que lhe sejam postos à disposição, aos quais poderá ser atribuída gratificação de atividades especiais (GAF), mediante proposta a ser submetida à deliberação do Governador do Estado, por intermédio do Secretário Chefe do Gabinete Civil.

Art. 25. Os servidores da AGEEL serão subordinados ao regime estatutário.

Art. 26. O Diretor Geral da AGEEL poderá solicitar a cessão de servidor público, estadual, federal ou municipal.

Parágrafo único. A AGEEL reembolsará a remuneração e encargos dos servidores cedidos.

[Handwritten signature]

22

Art. 27. Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, objetivando a implantação e funcionamento inicial da autarquia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, nesse exercício financeiro, o crédito especial de até R\$113.000,00 (cento e treze mil reais).

Art. 28. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de novembro de 2001; 112ª da Proclamação da República.

JOSE TARCINO MARANHÃO
Governador do Estado



172

172

DISCRIMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	Vencimento	Gratificação de Exercício	Representação
Diretor Geral	AGEEL-1	1	1.275,00	1.275,00	2.550,00
Diretor	AGEEL-2	2	700,00	700,00	1.400,00
Chefe de Gabinete	AGEEL-3	1	600,00	600,00	1.200,00
Assessor	AGEEL-4	3	600,00	600,00	1.200,00
Coordenador	AGEEL-5	1	600,00	600,00	1.200,00

QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO

ANEXO I Lei nº 7.032, de 29.11.01

AGÊNCIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA DA PARAÍBA - AGEEL

ESTADO DA PARAÍBA





ESTADO DA PARAÍBA

AGÊNCIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA DA PARAÍBA – AGEEL

Lei n.º 7.032 , de 29 de Novembro de 2001

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO PERMANENTE

Cargo	Símbolo	Quantidade	Classe	Remuneração Mensal Segundo Nível						
				1	2	3	4	5	6	7
Técnico de Atividade de Regulação	TAR	3	I	800,00	880,00	968,00	1.064,80	1.171,28	1.288,41	1.417,25
		2	II	1.040,00	1.144,00	1.258,40	1.384,24	1.522,66	1.674,93	1.842,42
		1	III	1.352,00	1.487,20	1.635,92	1.799,51	1.979,46	2.177,41	2.395,15
Agente de Suporte de Regulação	ASR	2	I	400,00	440,00	484,00	532,00	585,64	644,20	708,62
		1	II	520,00	572,00	629,20	692,12	761,33	837,47	921,21
		1	III	676,00	743,60	817,96	899,76	989,73	1.088,70	1.197,58

mm

26



PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em. 29. 11. 07

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 873/2002

Dá nova redação à Lei nº 7.032, de
29 de novembro de 2001.

AUTOR : Governador do Estado

RELATOR: Dep. Vital Filho

PARECER Nº 836

I - RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para nos termos dos arts. 103, Parágrafo único e 106, incisos I a III, do Regimento Interno, se pronunciar sobre o Projeto de Lei N° 873/2002, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que pretende dá nova redação a Lei nº 7.032, de 29 de novembro de 2001.

Justificando a apresentação da matéria, o autor enfoca que o projeto mantém as atribuições da AGEEL, no que diz respeito à preservação da qualidade de serviço público, bem como a estrutura organizacional básica da agência, procurando, porém, adequá-la à regulação e fiscalização de outros serviços públicos de competência do Estado, como a distribuição de gás canalizado local, cuja regulação e fiscalização o projeto de lei propõe seja atribuída à AGEEL.

Afirma ainda, que a abrangência de outros serviços públicos – além de energia elétrica, nas atividades das agências reguladoras criadas por diversos Estados da Federação, após o início da privatização dos serviços públicos no País, tem sido uma tendência unânime.

A matéria constou no Expediente no dia 19 de junho do corrente ano, vindo a este órgão técnico, obedecendo a termos regimentais, para submeter-se à apreciação nesta Comissão e elaboração de parecer.

É o relatório.

XL



II - VOTO DO RELATOR

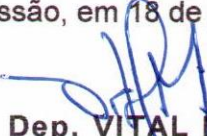
A matéria apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, tem por objetivo dá nova redação à Lei nº 7.032, de 29 de novembro de 2001, que criou a Agência Estadual de Energia Elétrica da Paraíba – AGEEL, autarquia de regime especial, vinculada a Secretaria de Infra-Estrutura, com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica no Estado, não havendo qualquer empecilho de ordem constitucional ou regimental que venha prejudicar a normal tramitação da matéria.

Este tipo de iniciativa encontra-se respaldada pela Carta Magna Estadual na forma esculpida pelo art. 86, III e VI, se inserindo naquelas matérias de competência privativa do Governador do Estado. Portanto, diante de tais considerações, constato legalidade na ordem jurídica constitucional quanto o procedimento legal de iniciativa do processo legislativo, observado assim, a regra constitucional vigente.

Desta forma, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 873/2002, na forma original de apresentação.

É o voto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2002.


Dep. VITAL FILHO
Relator

APROVADO O PROJETO em
discussão em
Em 20/06/2002

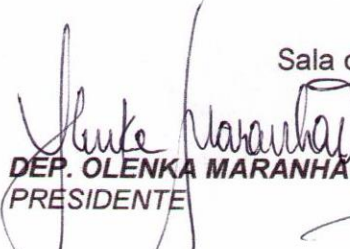
SECRETÁRIO

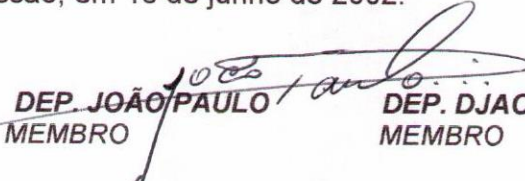
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator Deputado Vital Filho, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 873/2002, na forma original de apresentação.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2002.


DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE


DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

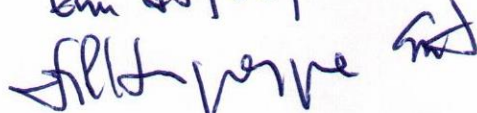
DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO


DEP. VITAL FILHO
RELATOR

Voto contrário
Em 18/06/2002




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 94/2002

João Pessoa, 20 de junho de 2002

Senhor Governador,

*Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 873/02,
de sua autoria que "Dá nova redação a Lei nº 7.032, de 29 de novembro de 2001".*

Atenciosamente,


GERVÁSIO MAIA
Presidente

**Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTOGRÁFO Nº83/02
PROJETO DE LEI Nº 873/2002

Dá nova redação à Lei nº 7.032, de 29 de novembro de 2001.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 7.032, de 29 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA

Art. 1º Fica criada a Agência Estadual de Energia da Paraíba - AGEEL, autarquia de regime especial dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura, com sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado e jurisdição em todo território do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das Finalidades

Art. 2º A AGEEL tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, de distribuição de gás canalizado e outros serviços públicos do Estado da Paraíba cuja regulação, controle e fiscalização lhe sejam atribuídos por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º- O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização do serviço público de fornecimento de energia elétrica fica vinculado, nos termos dos Artigos 20 a 22

da Lei Federal Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, à celebração de convênio de cooperação entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a AGEEL.

§ 2º - As atribuições conferidas à AGEEL serão exercidas com o objetivo de preservar o interesse público, quanto a concessões, permissões e autorizações dos serviços sob sua jurisdição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da AGEEL, no exercício de suas atribuições:

I - garantir o cumprimento das exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, submetidos a sua regulação, controle e fiscalização;

II - assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários;

III - estimular a competitividade e a realização de investimentos, de modo a garantir a melhoria do atendimento e adequação dos serviços às necessidades da população;

IV - propiciar, mediante o estímulo à composição voluntária, a rápida solução dos conflitos entre o poder concedente, os concessionários, os permissionários, os autorizados e os consumidores;

V - proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

VI - desempenhar outras atividades que lhe sejam delegadas.

Art. 4º No desenvolvimento de suas atividades, a AGEEL observará os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da impessoalidade, da finalidade, da publicidade e da celeridade.

Seção II Das Atribuições

Art. 5º. Compete à AGEEL:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos compreendidos na esfera de suas atribuições;

II - expedir normas, resoluções e instruções, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses, tendo por objeto os contratos submetidos à sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte dos concessionários, permissionários ou autorizados;

III - instruir os concessionários, os permissionários, os autorizados e os consumidores sobre as suas obrigações contratuais e regulamentares;

IV - fiscalizar a prestação dos serviços, com amplo e irrestrito acesso aos dados e informações técnicas, econômicas, contábeis, financeiras e quaisquer outras, relativas ao fornecimento de energia elétrica, gás canalizado e outros serviços públicos submetidos à sua competência;

V - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das tarifas cobradas pelas empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas;

VI - dirimir administrativamente, nos limites de sua competência, conflitos de interesses decorrentes dos contratos de concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos submetidos à sua competência;

VII - apurar infrações ao disposto nos contratos de concessão, permissão ou autorização e aplicar as penalidades previstas em lei, contratos, regulamentos e normas baixadas pela AGEEL, ou por órgãos do poder concedente, nos limites de sua competência;

VIII - recomendar à autoridade competente que proceda à intervenção em concessionária, permissionária ou autorizada, a fim de garantir a continuidade e a regularidade dos serviços prestados;

IX - recomendar à autoridade competente que proceda à extinção de concessão, permissão ou autorização, a que se refere esta lei, quando o interesse público assim o exigir;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo as providências necessárias ao cumprimento desta lei;

XI - firmar contrato ou convênio com órgãos e entidades públicas nacionais ou internacionais, após aprovação do chefe do Poder Executivo;

XII - firmar convênio com órgão ou entidade da União ou de município do Estado, com o objetivo de assumir a regulação, o controle ou a fiscalização da prestação de serviço público, constitucionalmente atribuído à União ou ao Município;

XIII - contratar, observada a legislação aplicável, serviços técnicos especializados, neles incluídas a perícia e a auditoria, e outros serviços necessários às atividades da AGEEL;

XIV - adquirir, alienar e administrar seus bens;

XV - elaborar a proposta orçamentária anual;

XVI - aprovar seus Regulamentos e baixar normas complementares para o desempenho de suas atribuições;

XVII - exercer outras atribuições correlatas às suas finalidades.

Parágrafo único. A competência normativa a que se refere o inciso II será exercida de acordo com o disposto em decreto do Poder Executivo, de modo a evitar a superposição de atribuições no âmbito da administração pública estadual.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º. A AGEEL tem a seguinte estrutura organizacional:

- Públicos;
- I - Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços
 - II - Diretoria;
 - III - Ouvidoria;
 - IV - Chefia de Gabinete;
 - V - Assessoria;
 - VI - Coordenadoria Jurídica;
 - VII - Coordenadoria Administrativa e Financeira;
 - VIII - Coordenadoria de Energia Elétrica;
 - IX - Coordenadoria de Gás Canalizado.

Parágrafo único. A estrutura dos órgãos da AGEEL e respectivas competências serão estabelecidas no Regulamento aprovado por decreto do Poder Executivo.

Seção I

Do Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

Art. 7º O Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, órgão consultivo da AGEEL, é constituído de 6 (seis) membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante das empresas concessionárias do fornecimento de energia elétrica;
- IV - um representante das empresas concessionárias do serviço de distribuição de gás canalizado;
- V - um representante dos conselhos de consumidores ou usuários dos serviços públicos regulados, controlados ou fiscalizados pela AGEEL;
- VI - um representante da Curadoria do Consumidor.

§ 1º Haverá um representante das empresas operadoras de cada um dos outros serviços públicos cuja regulação, controle e fiscalização vierem a ser atribuídos à AGEEL.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, sendo que, a cada biênio, haverá, alternadamente, renovação de 1/3 (um terço) e de 2/3 (dois terços) do Conselho, podendo haver recondução.

§ 3º É vedado ao conselheiro, sob pena de perda do mandato, manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho, sobre assunto submetido a regulação, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação pela AGEEL.

§ 4º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas como prestação de serviço público relevante.

Art. 8º. O Conselho, cujas decisões são tomadas por maioria simples dos presentes a cada reunião, tem as seguintes atribuições:

I - acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;

II - opinar sobre o plano geral de metas para universalização dos serviços prestados pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas e sobre as políticas setoriais inerentes aos serviços regulados pela AGEEL;

III - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nas informações, fazer proposições à Diretoria;

IV - aconselhar a Diretoria quanto às atividades de regulação, fiscalização e controle desenvolvidas pela AGEEL;

V - tomar acessível ao público os seus atos normativos e decisões;

VI - opinar quanto aos critérios para fixação, revisão, ajuste e homologação de tarifas.

Seção II

Da Diretoria

Art. 9º. A Diretoria, órgão colegiado, deliberativo e executivo da AGEEL, compreende:

I - Diretoria Geral;

II - Diretoria de Regulação e Articulação Institucional;

III - Diretoria de Fiscalização e Controle,

Parágrafo único. Os Diretores serão nomeados por ato do Governador do Estado e, após a primeira gestão, seus nomes deverão ser submetidos à prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 10. Compete à Diretoria:

- I - dirigir, coordenar e controlar os serviços da AGEEL;
- II - apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da AGEEL;
- III - apreciar e aprovar os planos de trabalho e as propostas orçamentárias da AGEEL;
- IV - baixar normas, regulamentos gerais e específicos, para a regulação, fiscalização e controle de serviços públicos, no âmbito das suas atribuições;
- V - aprovar o Regimento Interno e suas alterações;
- VI - cumprir as deliberações do Conselho, em matéria de competência desse colegiado.

Art. 11. As reuniões da Diretoria, com quorum mínimo de dois membros, serão presididas pelo Diretor Geral, a quem cabe, também, o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 12. O cargo de Diretor será exercido em regime de mandato por 4(quatro) anos, admitida uma única recondução.

§ 1º Nos casos de renúncia, morte ou perda de mandato, proceder-se-á a nova designação, para fins de complementar o período restante do mandato.

§ 2º O Diretor somente perderá o mandato em caso de prática de ato lesivo ao interesse e patrimônio públicos reconhecido por sentença judicial transitada em julgado ou inquérito administrativo.

Art. 13. Os Diretores da AGEEL deverão atender simultaneamente aos seguintes requisitos:

- I - não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização da AGEEL;
- II - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada, controlada ou fiscalizada pela AGEEL, ou com pessoas que detenham mais de 1 %(um por cento) de seu capital;
- III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização pela AGEEL;
- IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados ou fiscalizados pela AGEEL;

V - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da AGEEL.

Art. 14. É vedado aos Diretores, pelo prazo de 1(um) ano, a contar da extinção do respectivo mandato, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados ou fiscalizados pela AGEEL.

§ 1º Durante o prazo referido no caput deste Artigo, o ex-diretor poderá optar por ficar vinculado à AGEEL, prestando serviço a outro órgão da administração pública estadual, em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º A infringência ao disposto no caput deste Artigo sujeita o ex-diretor a multa de 100.000(cem mil) UFR-PB, cobrável pela AGEEL, através de ação executiva, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou criminais.

Art. 15. Compete ao Diretor Geral:

I - dirigir as atividades da AGEEL e representá-la em juízo ou extrajudicialmente;

II - representar o poder público de regulação, fiscalização e controle perante os prestadores e os usuários dos serviços públicos de que trata esta lei, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal, regulamentar ou contratual;

III - encaminhar à Diretoria o plano de trabalho e a proposta orçamentária anual;

IV - desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas.

Art.16. Os Diretores de Regulação e Articulação Institucional e de Fiscalização e Controle terão suas competências e atribuições definidas no Regulamento da AGEEL.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 17. Constituem patrimônio da AGEEL:

I - seus bens móveis e imóveis;

II - as ações, os direitos e outros valores que lhe forem conferidos;

III - outros bens que vier a adquirir.

§ 1º Os bens, direitos e valores da AGEEL serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria, a aplicação de uns e outros, para obtenção de rendas destinadas ao atendimento de suas finalidades.

§ 2º Em caso de extinção da AGEEL, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 18 Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Gás Canalizado - TFGC equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta mensal faturada pelos concessionários desse serviço, excluídos os impostos incidentes sobre o faturamento.

§ 1º A TFGC será recolhida diretamente à AGEEL, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de sua apuração.

§ 2º O não recolhimento da taxa no prazo fixado no § 1º implicará multa de 10% (dez por cento) e juros de 1 % (um por cento), por cada mês ou fração, e incidência de atualização monetária, na forma da legislação em vigor.

§ 3º Incidirá multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, cobrável executivamente, no caso de adulteração, falsificação ou fraude, na apuração ou na emissão das respectivas guias de recolhimento.

Art. 19. Além dos recursos oriundos de taxas de regulação e fiscalização de serviços públicos, que lhe forem atribuídos, poderão constituir receitas próprias da AGEEL, dotações orçamentárias governamentais, doações, recursos de convênios, transferências de recursos de outros níveis de governo, receitas pela prestação de serviços a entes públicos ou privados e rendas patrimoniais e financeiras.

Art. 20. Os recursos da AGEEL serão por ela administrados, e as respectivas contas bancárias serão movimentadas com a assinatura conjunta do Diretor Geral e de outro Diretor.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os mandatos da primeira Diretoria da AGEEL terão a duração de 4(quatro) anos, para o Diretor Geral, de 3(três) anos, para o Diretor de Regulação e Articulação Institucional, e de 2(dois) anos, para o Diretor de Fiscalização e Controle.

Art. 22. A AGEEL disporá de quadro próprio de pessoal, constituído de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo.

Art. 23. O quadro de pessoal em comissão da AGEEL é o constante do Anexo 1 desta Lei.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no Parágrafo único, do Art. 9º, os cargos em comissão serão providos por ato do Diretor Geral.

Art. 24. Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Técnico de Atividade de Regulação e de Agente de Suporte de Regulação, em número de 12 e 08, respectivamente, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata este Artigo serão providos, mediante concurso público de provas e de títulos, após o cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e no Art. 21 da Lei Complementar Nº 101/2000.

§ 2º Enquanto não forem cumpridas as exigências previstas no parágrafo anterior, a AGEEL funcionará com servidores que lhe sejam cedidos por outros órgãos e entidades públicas, nos termos do Art. 26 desta Lei, aos quais poderá ser atribuída gratificação de atividades especiais, paga com recursos da AGEEL, mediante proposta a ser submetida à deliberação do Governador do Estado.

§ 3º Os quantitativos dos servidores de que trata o parágrafo anterior ficam limitados aos constantes do Anexo II desta lei.

Art. 25. Os servidores da AGEEL serão subordinados ao regime estatutário.

Art. 26. O Diretor Geral da AGEEL poderá solicitar a cessão de servidor público estadual, federal ou municipal.

Parágrafo único. A AGEEL reembolsará a remuneração e encargos dos servidores cedidos.

Art. 27. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a atribuir à AGEEL a regulação, controle e fiscalização de serviços públicos de competência estadual, ou de outra esfera de governo, que sejam delegadas ao Estado da Paraíba.

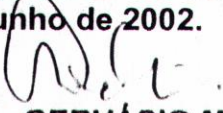
Parágrafo único. Para cada serviço público cuja regulação, controle e fiscalização venha ser atribuída à AGEEL, será criada, mediante decreto do Poder Executivo, uma coordenadoria própria, dirigida, temporariamente, por servidor da Autarquia até que seja criado, na forma da lei, o respectivo cargo de Coordenador.

Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir para a Agência Estadual de Energia da Paraíba - AGEEL os saldos orçamentários dos recursos da Agência Estadual de Energia Elétrica da Paraíba - AGEEL.

Art. 29. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Faço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de junho de 2002.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

AGÊNCIA ESTADUAL DE ENERGIA DA PARAÍBA – AGEEL

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Discriminação	Símbolo	Quantidade	Remuneração R\$		
			Vencimento	Gratificação de Exercício	Representação
Diretor Geral	AGEEL –1	1	1.275,00	1.275,00	2.550,00
Diretor	AGEEL –2	2	700,00	700,00	1.400,00
Ouvidor	AGEEL –3	1	600,00	600,00	1.200,00
Chefe de Gabinete	AGEEL –4	1	600,00	600,00	1.200,00
Assessor	AGEEL –5	4	600,00	600,00	1.200,00
Coordenador	AGEEL –6	4	600,00	600,00	1.200,00

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Discriminação do Cargo	Número	Código	Classe	Vencimento
Técnico de Atividade de Regulação	6	TAR - 100	A	800,00
	4		B	1.000,00
	2		C	1.250,00
Agente de Suporte de Regulação	4	ASR - 200	A	400,00
	2		B	500,00
	2		C	625,00